



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13899.002481/2003-23
Recurso nº	143.000 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex.: 1999
Acórdão nº	108-09.591
Sessão de	16 de abril de 2008
Recorrente	NATURA COSMÉTICOS S.A.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

IRPJ - APLICAÇÃO - FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FINOR, FINAM, FUNRES - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal. Esta se verifica no momento em que o contribuinte faz a opção pelo benefício, ou seja, na entrega da declaração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATURA COSMÉTICOS S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


D


KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), JANIRA DOS SANTOS GOMES (Suplente Convocada) e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Relatório

Os autos retornaram de diligência solicitada por esta Câmara, quando da análise do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte. Por economia processual, utilizo-me do relatório do Voto que determinou a diligência, para esclarecer do que trata a questão.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, lavrados em 16/12/2003 e cientificados ao contribuinte em 23/12/2003. O Auto de Infração contém os seguintes lançamentos:

001 – FUNDOS DE INVESTIMENTOS – FINOR, FINAM, FUNRES - APLICAÇÃO – EXCESSO EM DETRIMENTO DO IMPOSTO – FATO GERADOR 31/12/1998.

002 – MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA – FATO GERADOR DE JAN A DEZ DE 1998, COM EXCEÇÃO DE ABRIL DE 1998.

Em 23.12.03, a Recorrente foi notificada acerca do Auto de Infração e constituição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 5.575.265,20 (cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).

A autuação é baseada no recolhimento a menor do imposto devido em decorrência do excesso de destinação feita ao FINAM, conforme apurado no termo de verificação e constatação fiscal anexo, que faz parte integrante do Auto de Infração (fls. 90/93), bem como à multa isolada oposta em face do não recolhimento do Imposto devido sobre base de cálculo estimada. Em verdade, a falta de recolhimento teria se dado por supostas duas razões:

(i) Utilização de base em excesso de R\$ 83.423,14 na dedução dos incentivos, tendo em vista que o limite seria de R\$ 1.556.347,29 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) e não de R\$ 1.639.770,43 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta mil reais e quarenta e três centavos).

(ii) Os valores dos recolhimentos efetuados foram considerados como subscrição voluntária do fundo em questão, uma vez que a opção não teria sido confirmada pela Secretaria da Receita Federal.

Em 19.12.03, (fls. 103), a contribuinte apresentou petição solicitando esclarecimentos acerca do motivo que deu margem à não confirmação da parcela do Imposto sobre a Renda no importe de R\$ 1.639.770,43 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

Em atendimento a tal solicitação, a fiscalização apresentou termo de esclarecimento informando os motivos que deram margem ao não reconhecimento do investimento informado, sendo a irregularidade fiscal do contribuinte quando formalizou sua opção pelo investimento junto ao FINAM, decorrente da existência de débitos em seu nome,

mais especificamente os seguintes: a) COFINS e Contribuição ao PIS, referentes aos períodos de apuração de 02/1999 e 01/2000; b) IRPJ ano-calendário 1998; c) multa por atraso na entrega de DCTF.

Uma vez intimada da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte, em 21.01.04, apresentou Impugnação, alegando basicamente que:

- (i) *Nunca esteve inadimplente perante a Secretaria da Receita Federal, e ainda que estivesse, os débitos apontados pela fiscalização são posteriores ao fato-gerador do tributo em análise.*
- (ii) *A legislação exige, para fins de concessão ou reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, devendo esta ser aferida no momento da concretização do fato gerador que, in casu, se deu em 31.12.1998.*
- (iii) *Só poderiam ser considerados eventuais débitos existentes em 31.12.98, sendo descabido que débitos futuros de PIS e COFINS e multa por atraso na entrega da DCTF venham retroagir e atingir fato gerador já concretizado, sob pena de se operar os efeitos da retroação e, por conseguinte, afrontar a segurança jurídica dos contribuintes.*
- (iv) *Os débitos existentes a título de PIS e COFINS estavam com sua exigibilidade suspensa em razão da medida liminar concedida, que vigorou até 18.12.2000. Após 12.12.2000, a exigibilidade passou a estar suspensa em razão do parcelamento, tendo em vista que o contribuinte incluiu tais débitos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.*
- (v) *Os débitos existentes de IRPJ foram devidamente quitados, consoante comprovam as guias juntadas às fls. 289/293. Aliás, houve, também, a indevida inclusão destes no REFIS, sendo que a então Impugnante já providenciou tal retificação mediante a apresentação de pedido de revisão de débitos (fls. 294/298).*
- (vi) *A DCTF relativa ao 1º trimestre foi entregue tempestivamente, de maneira que a multa por atraso na entrega da DCTF é descabida.*
- (vii) *A multa por atraso na entrega da DCTF, caso devida, não implica na situação de irregularidade fiscal, tendo em vista que não se trata de tributos e contribuições federais, a teor do que dispõe o artigo 60 da Lei nº 9.069/95.*
- (viii) *Ainda que fosse devida, a multa por atraso na entrega da DCTF somente é exigida no ano de 2000, não podendo, com isso, ter qualquer efeito sobre os fatos ocorridos no ano-calendário de 1998.*



- (ix) *Encerrado o período-base não é aplicável a multa isolada sobre as diferenças não recolhidas sobre a base de cálculo estimada.*
- (x) *Uma vez reconhecido o direito ao incentivo fiscal FINAM, a Impugnante reconhece que, de fato, por equívoco, houve excesso correspondente a R\$ 83.423,14 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatorze centavos) na destinação a incentivos fiscais.*

Posteriormente, o contribuinte apresentou petição informando o recolhimento do valor relativo ao excesso de destinação ao FINAM, devidamente acrescido dos juros de mora e da multa devidos.

Verifica-se que às fls. 334/354 foram anexados aos presentes autos extratos relativos aos pagamentos efetuados em atraso pelo contribuinte no ano de 1998.

Ato contínuo, a 1ª Turma da DRJ Campinas/SP houve por bem manter o Lançamento em decisão assim emendada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário: 1998

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ou a emissão do extrato com opção cancelada ou, ainda, divergente daquela consignada na DIPJ, deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal, que, para o ano calendário de 1998, foi estendido até 28/06/2002. Não confirmada pela SRF a opção da contribuinte, em virtude de excesso em relação ao limite legal e da existência de débitos de tributos e contribuições federais, sem que a interessada comprove ter apresentado qualquer manifestação de prazo, mantém-se a exigência do imposto equivalente àquele pago a menor em virtude de excesso de valor destinado para o fundo.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA. Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações mensais do Imposto de Renda por estimativa. O não-recolhimento a título de IRPJ ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96."

Para tanto, inicialmente consignaram que a quantia de R\$ 83.423,14 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatorze centavos), por ter ultrapassado o limite legal de aplicação no FINAM, qual seja, 18% (dezoito por cento) do imposto devido, como reconhecido e recolhido pela Impugnante, não seria objeto de apreciação.

Afirmaram que, muito embora a fiscalização faça menção ao artigo 60 da Lei nº 9.069/95, o real motivo da autuação é o fato de que a opção efetuada pelo contribuinte, de aplicar parcela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido não foi reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, e, por consequência, todo o valor destinando ao FINAM foi

considerado como subscrição voluntária para o fundo destinatário. Tanto é assim que a autuação é fundamentada no artigo 4º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.532/97.

Dessa forma, a existência de débitos motivou o não reconhecimento da opção efetuada pelo contribuinte de aplicar parcela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no FINAM, ocorrência manifestada em extrato próprio, cujo não recebimento ou recebimento com divergência deve ensejar a manifestação, por parte da interessada, no prazo previsto na legislação.

Ainda, asseveraram que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando há opção de aplicação em investimentos fiscais ao FINOR, FINAM ou FUNRES é analisada, averiguando-se a regularidade dos valores informados, dos pagamentos efetuados e, ainda, a regularidade fiscal do contribuinte e, após isso, é gerado e enviado, aos Fundos de Investimento, informações acerca da situação de cada contribuinte optante relativamente ao direito e ao valor da aplicação correspondente às Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais, para que sejam emitidas as quotas de fundos de investimentos.

E, caso o contribuinte não receba o extrato das aplicações em incentivos fiscais ou, caso este seja recebido com indicação de resultado do qual divergia, deveria o contribuinte ter procurado a unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição para verificar sua situação e, se quisesse, ter apresentado o pedido de esclarecimento acerca de eventual não recebimento de extrato ou, ainda, o Pedido de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), direcionado à autoridade fiscal competente.

Ainda, consignaram que não há nos autos qualquer informação acerca da apresentação do Pedido de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC). Tanto é assim que, em 05.12.03, ao ser intimada a esclarecer a divergência constatada entre a opção pelo investimento e o valor considerado pela Secretaria da Receita Federal como aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária, a contribuinte nada esclareceu, nem informou que teria tempestivamente questionado a eventual ausência de recebimento do extrato ou ingressado com o Pedido de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC).

Aliás, somente em 19.12.2003, com o comparecimento do representante legal do contribuinte à repartição fiscal competente é que foi solicitado esclarecimento sobre o motivo que teria ensejado a não confirmação de sua opção pela Secretaria da Receita Federal. Ainda, a despeito da intempestividade do pedido apresentado pelo contribuinte, a fiscalização lavrou Termo de Esclarecimento (fls. 104), informando acerca da existência, à época, de débitos que ensejaram o não reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal da aplicação da parcela do IRPJ no FINAM.

A apresentação do Pedido de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), no presente caso, deveria ter sido efetuada até, no máximo, dia 28.06.02, consoante determina o Ato Declaratório CORAT nº 32/2001.

Diante disso, concluíram que é dispensável a apreciação das razões de defesa relativas ao momento de verificação da regularidade fiscal e aos questionamentos acerca da existência de débitos, na medida em que deveriam ter sido apresentadas no prazo previsto na legislação e perante a unidade da Receita Federal competente.



De toda sorte, nada obstante a prejudicialidade suscitada, consideraram ainda, que a regularidade fiscal do contribuinte, essencial ao gozo do benefício fiscal por ele pleiteado, deve ser verificada no momento em que manifestada sua opção pelo benefício fiscal.

Consideraram que dado o fato de o contribuinte ter optado pela aplicação de parte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido no FINAM, conforme manifestado através do recolhimento da guia DARF com código específico do aludido benefício fiscal, o contribuinte deveria ter se sujeitado às regras específicas, especialmente manter sua situação regular perante a Fazenda Nacional. Nesse ponto, asseveraram que entre 27.02.1998 (data da opção mediante o recolhimento de DARF específico) e 29.10.99 (data da entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica) não poderia o contribuinte se encontrar em situação de devedor de tributos fiscais, sob pena de perder o direito ao benefício fiscal concedido, restando, com, isso, afastada a alegação de que a regularidade fiscal do contribuinte deve ser verificada no momento do fato gerador.

Afirmaram, mediante a juntada de novos documentos (fls. 334/354), que por diversas vezes o contribuinte esteve em situação de irregularidade fiscal.

Consignaram que quanto à alegação de que a comprovação da regularidade fiscal não é extensível à multa por atraso na entrega de DCTF, esta decorre do descumprimento de obrigação acessória, concluindo-se, com isso, que a condição imposta pelo artigo 60 da Lei nº 9.065/95 é aplicável ao caso.

No tocante à multa isolada, aduziram que a hipótese de incidência da multa isolada e da multa proporcional é diferente, sendo a primeira o não cumprimento da obrigação correspondente ao recolhimento das estimativas mensais; e, a segunda o não recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido ao final do período. Ademais, entenderam que é perfeitamente possível a aplicação da multa isolada decorrente do não recolhimento das estimativas mensais, não sendo possível somente o lançamento de ofício do imposto devido por estimativa.

O contribuinte foi intimado em 27.07.04 (fls. 384) acerca do Acórdão proferido e, em 26.08.04, apresentou Recurso Voluntário, reiterando as razões já trazidas na Impugnação anteriormente apresentada, acrescentando, ainda, o seguinte:

- (i) *É nula a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, tendo em vista que a autoridade julgadora procedeu a novo lançamento, sem a devida observância dos procedimentos legais pertinentes, portanto, com invasão de competência administrativa, tendo em vista ter alterado a fundamentação da autuação fiscal (violando o artigo 146 do CTN) e ter juntado novos documentos aos autos, sem conferir à Recorrente a possibilidade de conhecer dos documentos e das novas alegações trazidas aos autos.*
- (ii) *O prazo previsto no artigo 15, §5º, do Decreto-Lei nº 1.376/74 versa sobre regra especial, sendo que não há qualquer disposição legal que trate especificamente do prazo para a apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC).*

- (iii) A omissão da Secretaria da Receita Federal em emitir extrato das aplicações não pode constituir obrigação tributária e, por consequência, prejudicar o direito à ampla defesa do contribuinte e, ainda, o prazo inicial para a apresentação da manifestação do contribuinte deverá se iniciar com a publicação do ato da Administração Pública que demonstrar os motivos pelos quais não foi reconhecido o direito ao benefício fiscal.*
- (iv) A Impugnação e os documentos apresentados pela Recorrente devem ser reconhecidos como suficientes para demonstrar a regularidade do imposto destinado ao FINAM, bem como a regularidade fiscal do contribuinte, requisitos essenciais ao gozo do benefício fiscal.*
- (v) Somente os débitos existentes à época do fato gerador do tributo (31.12.98) poderiam acarretar a desconsideração das destinações ao FINAM, sendo descabido, também, que os novos documentos juntados possam indicar supostos débitos em aberto.*
- (vi) Os novos documentos juntados – à revelia da Recorrente – apenas confirmam que todos os tributos e contribuições foram recolhidos, não havendo qualquer débito em aberto com a Secretaria da Receita Federal.*
- (vii) Os débitos apontados pelos novos documentos ou foram quitados antes do fato gerador, ou são posteriores ao fato gerador ou foram declarados e quitados tempestivamente.*

Juntaram documentos.

Em 23/02/2006 esta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto desta relatora.

Restou consignado, que havia duas questões a serem apreciadas: uma relativa ao momento em que deve ser averiguada a regularidade fiscal do contribuinte para gozar do incentivo fiscal do FINAM e, outra, se necessária a apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) para se discutir o não reconhecimento dos valores destinados ao FINAM.

Assim, nos termos do artigo 613, parágrafo 4º do RIR/94 e do Ato Declaratório Executivo – CORAT nº 32 de 2001, entendeu-se necessário serem feitos esclarecimentos acerca de eventual existência de PERC, bem como de notificação ao contribuinte acerca de qualquer irregularidade fiscal impeditiva de fruição de opção. Por fim, a diligência se faz necessária em razão da nova documentação trazida pelo acórdão prolatado na Delegacia da Receita Federal. Portanto, requisitou-se relatório conclusivo sobre os seguintes pontos:

- (i) Se existe PERC efetuado pelo contribuinte;*
- (ii) Se houve notificação, por parte da Secretaria da Receita Federal, sobre as razões que motivaram a redução do incentivo ou sobre a existência, na data do processamento de suas*



declarações, de irregularidade fiscal, em relação aos tributos e contribuições federais, impeditiva da fruição do benefício.

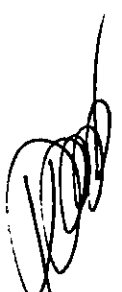
- (iii) *Quais os supostos débitos impeditivos da utilização do incentivo, que permaneceriam após os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, esclarecendo, para cada débito, o motivo, o período, bem como se tais débitos foram apontados desde a lavratura do auto de infração ou apenas no momento da decisão.*

Em face da Resolução n.º 108-00.305, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Taboão da Serra apresentou as seguintes conclusões:

- (i) *Não foi encontrado nenhum processo relativo a PERC, conforme as cópias das pesquisas ao sistema do Comprot da SRF, período de 01/01/1998 a 01/01/2003, as fls. 522 a 551.*
- (ii) *Houve envio de notificação ao contribuinte, porém, este não foi localizado, conforme demonstrado as fls. 571. Mesmo não tendo sido informado por notificação, o contribuinte tinha conhecimento de que os valores, das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não fossem procurados pela pessoas jurídicas optantes até o dia 30/09 do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder, seriam revertidos para os Fundos de Investimentos. Ademais, a exigência de confirmação formal da opção pela SRF já deixara de vigorar a época da tentativa em 21/12/2001.*
- (iii) *Segundo o artigo 4º, § 7º da Lei 9.532/1997 e artigo 60 da Lei 9.069/1995, o contribuinte apenas faz jus ao benefício fiscal se comprovar quitação de débitos federais, verificados se existiam débitos anteriores, desde a sua opção até a formalização do pedido com a entrega de DIPJ e no momento do ato administrativo que autorize a emissão dos certificados de investimento. No presente caso, foram constatados débitos impeditivos: a) na lavratura do Auto de Infração (Revisão de DIPJ, exercício de 1999, recolhimento a menor de IR, motivado pela transformação dos Darfs de incentivos fiscais em aplicação com recursos próprios aos mesmos fundos de investimento); b) acrescentados à época da decisão da DRJ (débitos com pagamentos atrasados verificados no exame de documentos de fls. 334/354, além de outros tributos que estavam em aberto antes de 27.02.1998 e foram quitados dentro do período, conforme planilha às fls. 580); e c) débitos anteriores à 27.02.1998, data da opção pelo benefício.*

Após notificação do referido relatório da diligência, o contribuinte se manifestou às fls. 588/616, alegando, em suma:

- (i) *Preliminarmente, a autoridade fiscal desvirtuou o objetivo da diligência, apresentando a "defesa" dos interesses quanto ao mérito do Recurso Voluntário.*



- (ii) *Em relação à resposta à 1ª "questão", esta restou prejudicada já que como não houve êxito na localização do Extrato das Aplicações em incentivos Fiscais e do Aviso de Recebimento (AR) respectivo, não há que se cogitar acerca da apresentação de PERC, já que o contribuinte não fora notificado das supostas causas impeditivas da fruição de benefício fiscal no prazo adequado.*
- (iii) *Não procede o argumento de que o prazo para questionamento é previsto pelo artigo 5º, § 5º do Decreto-Lei nº 1.376/74, e de serem desnecessárias as notificações para o contribuinte apresentar os questionamentos, isto em razão de conhecida jurisprudência do Conselho de Contribuintes que repele a invocação deste prazo.*
- (iv) *Em relação à resposta apresentada à 3ª "questão", os débitos citados pela diligência não são impeditivos: a) os débitos de IRPJ mencionados na autuação não seriam óbice, já que a DRJ/CPS, às fls. 373 e 374, reconheceu que tais débitos não poderiam ensejar o não reconhecimento do direito ao benefício; b) na própria diligência foi reconhecida a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS também mencionados na autuação, c) a DCTF do 1º Trimestre de 1998 não foi entregue em atraso, não devendo incidir multa insignificante de R\$ 28,67, c) em relação aos débitos transcritos na planilha do item 3.1.2.2 da diligência, verifica-se que parte deles foram recolhidos com atraso, porém efetuados pela Recorrente no ano calendário de 1998, conforme documentos em anexo.*

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Em retorno de diligência, passo à análise das questões.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade da decisão, pois, esta não efetiva novo lançamento, apenas traz novos argumentos com a finalidade de sustentar o lançamento realizado, inclusive como forma de contrapor as razões trazidas pela então impugnante.

Delimitando a lide, importante esclarecer que o débito de R\$ 83.423,14, correspondente à excesso de dedução de investimentos, foi confessado e pago pelo contribuinte.

Restou consignado no pedido de diligência que deveria ser averiguada a existência de PERC e/ou notificação por parte da Delegacia da Receita Federal sobre a redução do incentivo ou sobre a existência de irregularidade fiscal impeditiva da fruição do benefício. Pois bem, a diligência às fls. 574/575 responde que não foi localizado nenhum processo de PERC, o que não é refutado pelo Recorrente, admitindo-se este como inexistente.

De outra parte, apesar de opinar em diligência no sentido de que a notificação é desnecessária, a autoridade diligente não demonstra a existência de qualquer notificação sobre a redução do incentivo ou sobre a existência de irregularidade fiscal impeditiva de fruição de benefício, *verbis*:

"Cabe ressaltar que mesmo não cientificada de tal notificação, por força do Art. 15, § 5º do Decreto Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, o contribuinte tinha conhecimento de que seriam revertidos para os Fundos de Investimentos os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não fossem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, caso não lhe tivessem sido disponibilizados os certificados de investimento, com benefício da redução do IRPJ, pleiteados."

O parágrafo 5º do artigo 613 do RIR/91, correspondente ao artigo 603 do RIR/99, determina que "A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimentos. (Decreto-lei nº 1.752/79, art. 3º)".

Se assim é, não havendo que ignorar norma que determina a publicidade do ato, devem ser reconhecidas as razões da Recorrente, já que sob pena de cerceamento do direito de defesa, deve ser dado a ela, momento para se manifestar sobre as razões e as dívidas supostamente impeditivas da utilização do incentivo.



De outra parte, antes de adentrar na análise dos débitos, há que se determinar a data em que se deve verificar a regularidade do contribuinte para efeito de fruição do benefício fiscal.

Neste ponto, vale notar que este Conselho já se pronunciou por diversas vezes no sentido de que a regularidade do contribuinte deve ser verificada no momento de sua opção pelo investimento incentivado e não na data da análise do pedido pela fiscalização ou pela instância julgadora do PERC. Tal opção se dá no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, *in casu*, em 29/10/1999.

Desta forma, não procede, em parte, o argumento da Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra, às fls. 577/578, de que *“o reconhecimento ou concessão de incentivo ou benefício fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei 9.069, de 1995, o qual, em termos temporais, não restringe o alcance da condição de o contribuinte comprovar sua regularidade fiscal. O contribuinte deve, por conseguinte, obrigatoriamente, estar em situação fiscal regular, também, no momento da concessão. Caso contrário, não há justificativa nem fundamento legal para se conceder tal benefício”*.

Tampouco procede a alegação da Recorrente, às fls. 603, de que a mesma “deve comprovar a ausência de débitos ‘em aberto’ tomando como base o dia 31/12/1998, quando, inclusive ocorre o fato gerador do imposto”.

Portanto, cumpre verificar quais os débitos que estavam com exigibilidade suspensa ou se existiam débitos impeditivos da opção pelo incentivo, no momento desta opção do contribuinte, ou seja, em 29/10/1999, data da entrega da declaração.

Pois bem, quanto aos débitos supostamente impeditivos da fruição do benefício no momento da entrega da declaração, vejamos:

a) Quanto aos débitos de IRPJ, foi reconhecido pela própria DRJ que estes não são suficientes a ensejar o não reconhecimento à fruição do benefício.

b) Conforme relatado às fls. 579, foi constatado atraso na DCTF do 4º trimestre, cujo prazo de entrega se encerraria no dia 03/12/1999, tratando-se de momento posterior à data em que é exigida a regularidade fiscal.

c) Em relação aos valores de PIS e COFINS inscritos no REFIS estavam com exigibilidade suspensa à época da entrega da DIPJ.

d) Quanto aos débitos supostamente impeditivos acrescentados à época da decisão da DRJ, acrescento que:

d.1. Entendo que, justamente por só terem sido acrescentados à época da decisão, não há segurança em afirmar que constavam em aberto no momento em que se exige a regularidade fiscal, não sendo sequer fundamento para a recusa do benefício fiscal.

d.2. Como mencionado na própria diligência, às fls. 580, item 3.1.2.2, os mesmos foram quitados dentro do próprio período, o que demonstra que foram feitos de forma espontânea.

Por todo o exposto, entendo que não é possível negar, no presente caso, a fruição do benefício fiscal, pelo que entendo devem ser cancelados os lançamentos relativos à falta de pagamento do IRPJ e o conseqüente lançamento sobre base de cálculo estimada. Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso, cabendo à autoridade competente na origem, tomar as providências cabíveis quanto a regularização do incentivo.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 2008.



KAREM JUREIDINI DIAS